



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
PROCURADORIA GERAL

**LEI Nº 837 /96-PMM**

**Dispõe sobre o ZONEAMENTO  
DE USO DO SOLO NA ÁREA DE  
ENTORNO DO AEROPORTO  
INTERNACIONAL DE MACAPÁ e  
dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, Decreta e  
eu Sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
SEÇÃO I  
DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO**

**ART. 1º - Para efeito desta Lei, a ÁREA DE ENTORNO DO  
AEROPORTO INTERNACIONAL DE MACAPÁ** compreende as áreas de  
Proteção Operacional e de Ruído do Aeroporto, delimitadas pelas linhas limites  
do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos e do Plano de  
Zoneamento de Ruído, conforme plantas anexas, fazendo parte integrante desta  
Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
PROCURADORIA GERAL**

Cont. da Lei nº 837 /96-PMM

fl 2

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O aproveitamento das propriedades localizadas na área de Entorno do Aeroporto estará sujeito à restrições estabelecidas pelos Planos Retromensionados.

**ART. 2º**- Será considerada a Área de Proteção Operacional do Aeroporto, toda área cujo uso indevido possa direta ou indiretamente causar alguma espécie de prejuízo à segurança ou à eficiência das operações Aeronáuticas, de acordo com o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os aspectos primordiais a serem cuidados na Área Operacional referem-se, entre outros basicamente a:

I - restrições de gabaritos impostos às Instalações e Edificações, Temporárias ou Permanentes, Fixas ou Móveis, que possam embarçar as manobras das aeronaves;

II - atividades que produzam quantidade de fumaça que possa comprometer o Vôo Visual;

III - atividades que produzam quantidades de partículas de sólidos que possam danificar as turbinas das aeronaves;

IV - atividades que possam atrair pássaros;

V - equipamentos ou atividades que produzam, direta ou indiretamente, interferências nas telecomunicações aeronáuticas.

VI - equipamentos de difícil visibilidade ou que prejudiquem a visibilidade do piloto.

**ART. 3º** - Será considerada Área de Proteção de Ruído do Aeroporto a área sujeita à níveis críticos de incômodo causado pelo ruído das aeronaves, de acordo com o Plano de Zoneamento de Ruído do Aeroporto Internacional de Macapá.

*Amélio*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
PROCURADORIA GERAL**

Cont. da Lei nº 837 /96-PMM

fl 3

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O aspecto fundamental a ser cuidado na Área de Proteção de Ruído refere-se, entre outros basicamente, ao estabelecimento de condições para que os usos, atividades e equipamentos Urbanos se tornem compatíveis com os níveis de ruído a que a área estará exposta.

**SEÇÃO II  
DAS NORMAS APLICÁVEIS**

**ART. 4º**- Além do disposto neste Diploma Legal, deverá ser observado o disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica instituído pela Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, e nas Legislações Complementares.

**ART. 5º**- Para efeito do disposto no inciso I, Parágrafo Único, Art. 2º, as restrições de gabarito serão definidas pelo Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos em vigor, nos termos da Seção V do Capítulo II do Título III, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

**ART. 6º** - Para efeito do disposto no Art. 3º, as áreas sujeitas a níveis críticos de Ruídos são definidas nesta Lei e no Plano de Zoneamento de Ruído do Aeroporto Internacional de Macapá em vigor, nos termos da Seção V do Capítulo II do Título III, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

**CAPÍTULO II  
DAS ZONAS DE PROTEÇÃO  
SEÇÃO I  
DOS TIPOS DE USO**

**Art. 7º**- Os tipos de uso do solo permitidos e proibidos na Área de Proteção de Ruído do Aeroporto, são aqueles definidos pelo Plano de

*Ames*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
PROCURADORIA GERAL**

Cont. da Lei nº 837 /96-PMM

fl 4

Zoneamento de Ruído do Aeroporto Internacional de Macapá aprovado pelo Ministro da Aeronáutica, e regulamentado pela Portaria nº 0629 de 02 de maio de 1984.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Além das restrições estabelecidas no Plano de Zoneamento de Ruído, não são permitidos nas Áreas de Aproximação e Áreas de Transição do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos, uso e instalações de natureza perigosa à aviação, conforme descrito no Parágrafo Único, do Art. 2º desta Lei.

**SEÇÃO II  
DA INTENSIDADE DE USO**

**Art. 8º-** Os gabaritos máximos permitidos na **ÁREA DE ENTORNO DO AEROPORTO** são aqueles determinados no Plano básico de Zona de Proteção de Aeródromos, aprovado pelo Ministro da Aeronáutica e Regulamentado pela Portaria nº 1.141/GM5, de 08 de dezembro de 1987.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Além das restrições estabelecidas no Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos, deverão ser observadas as exigências quanto à sinalização, conforme Capítulo V da Portaria nº 1.141/GM5, de 08 de dezembro de 1.987.

**CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ART. 9º** - A presente Lei passa a fazer parte integrante do Plano Diretor do Município de Macapá.

*Amorim*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
PROCURADORIA GERAL**

Cont. da Lei nº 837 /96-PMM

fl 5

**ART. 10** - Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**ART.11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO LAURINDO BANHA, 13 DE DEZEMBRO DE 1996**

  
**JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES**  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ